



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.876, DE 14 / 10 / 1996

Processo n.º 20.898

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 04 / 10 / 1996 <i>Alcides</i> Diretor Legislativo Em 04 de Setembro de 1996
---

PROJETO DE LEI N.º 6.863

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Arquive-se

*Alcides*  
Diretor Legislativo  
15/10/1996



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Pl. 02  
Proc. 2848  
Alm

Matéria: PL 6.863	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. M. Manfredi Diretora Legislativa 23/04/96	CJR CEFO COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS.</b>				

À <u>CJR.</u> M. Manfredi Diretora Legislativa 24/04/96	Designo Relator o Vereador: Aves Presidente 25/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 25/04/96
--	---	--

À <u>CEFO.</u> M. Manfredi Diretora Legislativa 02/05/96	Designo Relator o Vereador: VOC Presidente 7/5/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 7/5/96
---	--	--

À <u>COSP.</u> M. Manfredi Diretora Legislativa 08/05/96	Designo Relator o Vereador: AVO Presidente 14/5/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 14/5/96
---	---	---

Veto total fls. 22/25

À <u>CJR.</u> M. Manfredi Diretora Legislativa 10/09/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Desret. Presidente 10/9/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 10/9/96
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 22/25).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.  
M. Manfredi  
DIRETORA LEGISLATIVA  
05/09/96



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo, SP

03  
Proc. 0891  
Clu

**PUBLICADO**  
em 26/04/96

20898 8096 54

PP 1.406/96

PROJETO DE LEI Nº 6.863

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEFO e COSP  
Presidente  
23/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
13/08/96

**PROJETO DE LEI Nº 6.863**

Determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Art. 1º. Será restituído, acrescido dos juros do mercado financeiro, o pagamento havido nos termos da Lei nº. 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, por asfaltamento não realizado no prazo fixado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.04.1996

ERAZÉ MARTINHO

ns



(PL nº. 6.863 - fls. 2)

Justificativa

É comum o Executivo, explorando a aflição dos moradores de bairros ou ruas de terra - sufocados por lama e poeira -, cobrar antecipadamente por um asfalto que demora a chegar, quando chega.

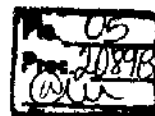
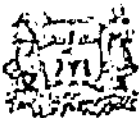
A fim de acabar com essa violência contra a credulidade, a aflição e a economia da população, proponho que, passado o prazo pré-estipulado nas contratações comunitárias, o Poder Público se obrigue a restituir, corrigido pelos juros do mercado (os bancários, que o povo paga quando precisa dos bancos), o dinheiro arrecadado pela Prefeitura.

É uma punição mínima que se imporá aos maus administradores.

  
BRAZÊ MARTINHO

ns

\*



LEI Nº 2673 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983; PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, - cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, - deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º - Quando faltax a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, co



brará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas --  
mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao --  
PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título --  
de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo cus --  
teio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela --  
mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 --  
(vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais pode --  
rão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistên --  
cia Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta --  
e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação finan --  
ceira do contribuinte.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus --  
to correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exce --  
der a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de --  
pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis --  
das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públi --  
cas, não sejam considerados normais dentre os serviços --  
de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à --  
execução destes.

Parágrafo único - No caso de obra executada por CREDENCIA --  
DA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, --  
para execução das obras referentes aos itens acima, mediante --  
contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus --  
to correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de --  
Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução --  
das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não corres --  
pondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo --  
com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos --  
dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada hou --  
ver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Muni --  
cípio, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de --  
serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à --  
CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no res --  
pectivo contrato.



§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão -- lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execu- ção de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com -- exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão conside- rados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos- do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida- de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. so- bre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias - de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referi- dos débitos para com o Município.

Artigo 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo - de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por -- CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presen- te lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, se- rá procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Ca- dastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas esta- belecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e - quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do paga- mento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo finan- ceiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio- nal - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lan- çamento. (ver Lei 4.620/95)

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma- parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância corresponden- te ao custo financeiro relativo a essas parcelas. (ver Lei 4.620/95)

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como cole- toras, auxiliares, radiais, diametraís os proprietários lindei- ros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de ca- racterísticas locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou le-



ve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, - ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho-defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer -- ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os -- proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação - até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização -- dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

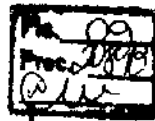
IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para





os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

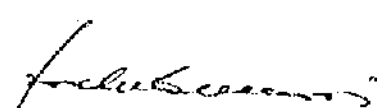
Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

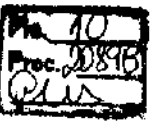
Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

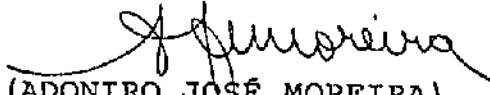
Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias-  
do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

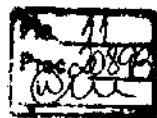
mabp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.491)



LEI 3.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990

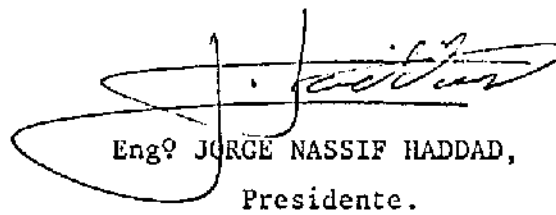
Inclui no Plano Comunitário de Obras de Pavimentação a construção de calçadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 31 de outubro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação inclui construção de calçadas em concreto sarrafeado, à conta exclusiva dos proprietários dos imóveis lindeiros.


Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa (14.02.1990).

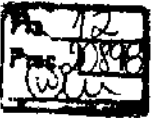


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa (14.02.1990).



WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.620, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995

Altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na -  
contribuição de melhoria do Plano Comunitário de -  
Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94,  
que prevê casos de restituição, remissão e redução  
de valores correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de  
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária  
realizada no dia 05 de setembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

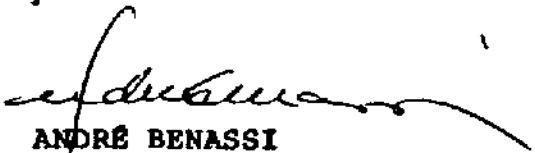
Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novem-  
bro de 1983, que institui o Plano Comunitário de Obras e Pavimen-  
tação, abaixo enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

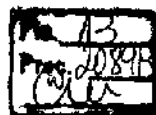
Art. 13 (...)

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar percen-  
tual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser -  
utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos servi-  
ços de pavimentação em parcela única, desde que efetuada no pra-  
zo específico, constante da notificação.

§ 3º - Aos lançamentos de contribuição de melhoria referen-  
te às obras novas decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Pa-  
vimentação, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.301, de 19  
de janeiro de 1994\*.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do -  
mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.697**

**PROJETO DE LEI Nº 6.863**

**PROCESSO Nº 20.898**

De autoria do Vereador ERAZÊ MARTINHO, o presente projeto de lei determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

**PARECER:**

Em que pese o intento contido no projeto em exame, este se nos afigura ilegal e inconstitucional.

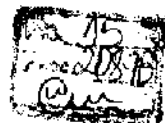
**DA ILEGALIDADE**

A Lei 2.673/83, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, vincula o munícipe que aderiu ao programa a um contrato de prestação de serviços onde ele figura como parte optante. Portanto, esse liame existente entre o cidadão e o Executivo gera uma obrigação de fazer à Administração Pública em contrapartida do pagamento cabível.

Em se tratando de acordo bilateral, o Legislativo se torna incompetente para regular a questão, no caso concreto em tela, para estabelecer exigência de restituição de pagamento do asfaltamento não havido, eis que, como contrato, este é gerido pela lei civil (Código Civil Brasileiro). decorre que, na hipótese de inobservância dos termos pactuados, aquele que se sentir prejudicado por ação ou omissão que resulte em inadimplemento ou em descumprimento da obrigação de fazer pode, por si ou coletivamente, ingressar com a ação judicial pertinente objetivando a realização do empreendimento e eventual condenação em perdas e danos.

De qualquer forma o Legislativo somente poderá utilizar os recursos de que dispõem para cobrar uma atuação do Executivo, mas não estabelecer por lei cláusula de restituição do valor pago pelo optante do Plano

\*



(Parecer CJ Nº 3.697 - fls 02).

Comunitário, com juro, em razão da não realização do serviço, porque essa providência deve necessariamente partir do Executivo, por envolver temática relativa a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XX - situa como sendo atribuições privativas do Prefeito.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, quais sejam, derivadas da ingerência da Câmara em âmbito de atuação da exclusiva alçada do Executivo, contrariando, pois, o princípio inserto na Carta da República - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

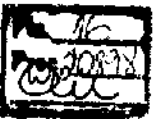
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput"

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.898

PROJETO DE LEI Nº 6.863, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.695

O presente projeto de lei, de acordo com a manifestação oferecida pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.697, de fls. 14/15, afigura-se eivado de vícios em face da iniciativa, que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XX - situa como sendo da privativa atribuição do Executivo.

Não obstante o estudo do órgão técnico, que respeitamos, consideramos a medida intentada pelo nobre autor questão de bom senso, uma vez que se a Administração não cumpre um acordo firmado com os contribuintes que pagaram por um serviço público, ou seja, a pavimentação asfáltica, que pelo menos devolva a quantia que foi retirada daqueles com a devida correção.

Portanto, acolhemos a propositura em seus termos e votamos favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Aprovado em 30.4.1996

Sala das Comissões, 26.04.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO

\*





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.898

PROJETO DE LEI Nº 6.863, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.726

A medida intentada através do projeto de lei em destaque afigura-se-nos baseada em extrema sensatez, uma vez que se a Administração faz o contribuinte pagar por uma obra que não realiza, no caso a pavimentação asfáltica, nada mais justo do que fazer ressarcí-lo, já que com tanto sacrifício arcou com o pesado ônus imposto pelo valor respectivo, com juros e correção.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos meritória a medida, que no âmbito desta comissão mereceu a melhor consideração.

Votamos, face o exposto, favorável à matéria.


É o parecer.

APROVADO EM 07.05.96

Sala das Comissões, 07.05.1996

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
MARCÍLIO CARRA

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 20.898**

PROJETO DE LEI Nº 6.863, do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

**PARECER Nº 2.748**

A temática contida no projeto de lei em exame é regulada pelo Código Civil Brasileiro, uma lei federal, que socorre aqueles que têm o seu direito alijado, quer pelo Poder Público, quer em decorrência das relações individuais no âmbito privado efetuadas no dia a dia.

Portanto, sob a ótica desta comissão, cujo estudo se deu apenas no tocante ao quesito obras e serviços públicos, consideramos a proposta imprópria, vez que inobserva o ordenamento jurídico pátrio, como bem ressaltou o órgão técnico da Casa em sua análise de fls. 14/15.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando contrário à iniciativa.

É o parecer.

Aprovado em 21.5.1996

Sala das Comissões, 16.05.1996

  
EDER GUGLIELMIN

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente e Relator.

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
LUIZ ÂNGELO MONTI



Of. PR 08.96.65  
proc. 20.898

Em 14 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.


*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

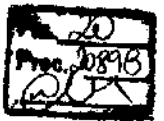
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.434**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 6.863**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

55



PROJETO DE LEI Nº 6.863

AUTÓGRAFO Nº 5.434

PROCESSO Nº 20.898

OFÍCIO PR Nº 08.96.65

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/8/90

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/09/96

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 20/08/96

proc. 20.898

GP., em 03.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.434**

(Projeto de Lei nº. 6.863)

Determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será restituído, acrescido dos juros do mercado financeiro, o pagamento havido nos termos da Lei nº. 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, por asfaltamento não realizado no prazo fixado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (14/08/1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

NS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 13/09/96

CÂMARA MUNICIPAL



Of. GP.L n° 669 /96  
Processo n° 16.816-9/96

1751 08/96 446

Jundiá, 03 de setembro de 1.996

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
A C J E A GUNTES CC

CJR

Presidente

10 / 09 / 96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL/08/96 JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 14 votos favoráveis 07

Presidente

08 / 09 / 96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência

e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.863, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1996, Autógrafo n° 5.434, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Visa a propositura em apreço, determinar a restituição de pagamento de asfalto não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação no prazo fixado.

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, a propositura padece dos vícios insanáveis da ilegalidade e inconstitucionalidade.



Preliminarmente, cumpro-nos atentar para a ilegalidade que emerge da inobservância aos ditames consubstanciados na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 46, inciso IV c/c o art. 72, incisos XII e XX deste diploma legal dispõem que:

**"Artigo 46** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

.....  
**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;" (grifamos)

**"Artigo 72** - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....  
**XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

.....  
**XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara".

Com efeito, a inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, quais sejam, derivadas da



Ingerência da Câmara em âmbito de atuação da exclusiva alçada do Executivo, contrariando, pois, o princípio inscrito na Carta da República - artigo 2, reproduzido na Constituição do Estado - artigo 5º e na Lei Orgânica de Jundiá - artigo 4 que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes..

Evidencia-se, portanto do Dispositivo Legal mencionado que a iniciativa do Legislativo apresenta vícios de ilegalidade que a fulmina, por ofensa à regra de competência.

Deste modo, a atuação do Legislativo Municipal em dissonância com o Diploma Legal pertinente, demonstra, por consequência, mácula intransponível de constitucionalidade, eis que, conforme já mencionamos, fica caracterizada a ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação dos mesmos de modo independente e harmônico.

Do mérito, há que se destacar a inviabilidade em se transformar a propositura em lei, posto que, ao proceder a restituição aos contribuintes esta viria conturbar o sistema de controle e arrecadação do tributo ao passo que por um período de atraso até então aceitável, ao final os serviços de pavimentação são executados.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que

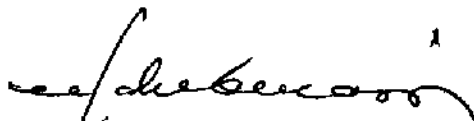




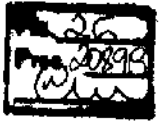
os Nobre Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora  
aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos  
protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
data.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.870

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.863

PROCESSO Nº 20.898

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 22/25.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.697, de fls. 14/15, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.898

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.863, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 2.927

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 669/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.863, do Vereador Erazé Martinho, que determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 22/25.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XX - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre matéria de serviços públicos.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 17.09.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
OLAVO DA SILVA PRADO

Sala das Comissões, 11.09.1996

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto contrário  
  
ERAZÉ MARTINHO  
Conseio

\*



**157ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 08/10/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.863**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**

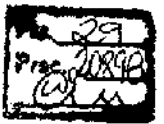


\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Of. PR 10.96.15  
proc. nº 20.898

Em 9 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

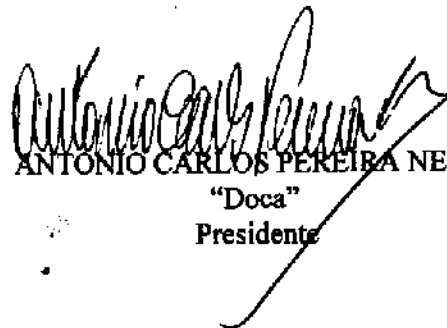
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.863 (objeto de seu Of. GP.L. nº 669/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 8 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 09 / 10 / 96

ns

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 20.898)



**LELNº. 4.876, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996**


Determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será restituído, acrescido dos juros do mercado financeiro, o pagamento havido nos termos da Lei nº. 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, por asfaltamento não realizado no prazo fixado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 10.96.23  
Proc. 20.898

Em 14 de outubro de 1996.

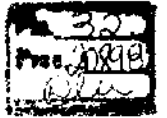
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.96.15, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.876, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\* vsp



10M 18-10-1996

(proc. 20.898)

**LEI Nº 4.876, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996**  
Determina restituição de pagamento de asfaltamento não  
havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de  
veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga  
a seguinte Lei:

Art. 1º. Será restituído, acrescido dos juros do mercado  
financeiro, o pagamento havido nos termos da Lei nº. 2.673,  
de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comu-  
nitário de Obras de Pavimentação — PCP, por asfaltamento  
não realizado no prazo fixado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze  
de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal  
de Jundiaí em quatorze de outubro de mil novecentos e  
noventa e seis (14/10/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*